

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado Federal
nº 11, de 2010, que *altera a Resolução nº 43, de
2001, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11, de 2010, de autoria do Senador EDUARDO AZEREDO, de ementa em epígrafe. O projeto altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

A proposta altera o art. 44 da supracitada resolução, que estabelece as informações que devem constar das resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito, entre elas o prazo para o exercício da autorização. A verificação dos limites e condições previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal passaria a se sujeitar aos mesmos prazos previstos nesse artigo.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que “esta proposta tem por fundamento a racionalização dos procedimentos de tramitação das operações de crédito não sujeitas à autorização específica do Senado Federal. A alteração do art. 44 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, tem por objetivo estabelecer prazos de validade para a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 compatíveis com os prazos de autorização já estabelecidos no art. 44 da referida Resolução”.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução nº 11, de 2010, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental. A regulamentação dos limites e condições para as operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal. Enquanto tal, regulamentada por resolução, como prevê o art. 213, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Resolução nº 43, de 2001, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. Essa resolução está em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em especial, o art. 32 da LRF estabelece que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições para a realização de operações de crédito. O ente interessado deve formalizar o pleito demonstrando o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições, tais como: existência dotação orçamentária, observância dos limites para as despesas com pessoal e para a dívida consolidada, etc.

A alteração proposta na Resolução nº 43, de 2001, visa estabelecer que a verificação dos limites e condições previstos na LRF tenha prazo compatível com o prazo para o exercício da autorização, previsto no art. 44 dessa resolução. Não vemos restrições ao mérito da proposta, já que ela não suprime ou relaxa as exigências da LRF, mas apenas busca a racionalização dos procedimentos de tramitação das operações de crédito.

Por fim, no intuito de aperfeiçoar a proposta, propomos alteração de sua redação para adequar a sua técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CAE (ao PRS nº 11, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º

“**Art. 44.** As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 11 DE 2010

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 6/4/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 – CAE

(ao PRS nº 11, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º

“**Art. 44.** As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

..... (NR)”

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos